

- anular a Decisão C (1999) 541 da Comissão, de 4 de Março de 1999
- anular a Decisão C (1999) 532 da Comissão, de 4 de Março de 1999
- anular a Decisão C (1999) 533 da Comissão, de 4 de Março de 1999

a título subsidiário, reduzir os montantes das subvenções a restituir à Comissão na medida que resultar do processo;

2. Dar provimento às medidas de instrução formuladas no presente recurso;
3. De qualquer modo, condenar a Comissão no pagamento das despesas processuais.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O acórdão do Tribunal de Primeira Instância julgou improcedentes todos os fundamentos de impugnação apresentados pelas recorrentes e, portanto, julgou os recursos totalmente improcedentes. Quanto ao primeiro fundamento, as sociedades recorrentes alegam que a argumentação do Tribunal de Primeira Instância, no plano jurídico, pode ser substancialmente partilhada.

As recorrentes sustentam, pelo contrário, que quanto aos outros fundamentos o Tribunal de Primeira Instância não esclareceu de modo algum o fundamento das suas convicções nem sequer demonstrou o fundamento das decisões da Comissão, limitando-se a reformular as mesmas argumentações utilizadas pelas decisões impugnadas.

Segundo as recorrentes, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância está viciado de fundamentação insuficiente ilógica e contraditória.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht München I, de 17 de Dezembro de 2002, no processo Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V. contra O2 (Germany) GmbH & Co.OHG**

**(Processo C-19/03)**

(2003/C 70/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landgericht München I, de 17 de Dezembro de 2002, no processo Verbraucher-Zentrale Hamburg e.V. contra O2 (Germany) GmbH & Co.OHG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Janeiro de 2003. O Landgericht München I solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 5.º, primeira frase, do Regulamento n.º 1103/97<sup>(1)</sup> deve ser entendido no sentido de que, numa relação contratual de direito privado, apenas o montante final de uma factura ou o montante único indicado na factura podem ou devem ser arredondados, ou o preço por unidade/tarifa (neste caso, preço por minuto), fixado igualmente por contrato, constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na aceção da referida disposição? Para efeitos da apreciação da questão de saber se uma tarifa constitui um montante pecuniário a pagar ou a contabilizar na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 1103/97, é determinante que essa tarifa se baseie num múltiplo determinado (neste caso, múltiplo de 6) da unidade que serve de base ao cálculo do montante final da factura (neste caso, impulsos de 10 segundos) ou que a tarifa constitua, do ponto de vista do consumidor, a unidade determinante de facturação?
2. O Regulamento n.º 1103/97 (em especial o artigo 5.º) deve ser entendido no sentido de que contém uma regulamentação taxativa segundo a qual quaisquer outros montantes que devam ser pagos ou contabilizados (na medida em que possam existir) não poderão ser arredondados da forma descrita no artigo 5.º devendo, portanto, continuar a ser indicados na moeda nacional antes utilizada, ou deverá ser indicado o resultado exacto da conversão?

<sup>(1)</sup> JO L 162 de 19 de Junho de 1997, pp. 1 a 3.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge, de 17 de Janeiro de 2003, no processo penal contra 1) M. Burmanjer, 2) R.A. van der Linden e 3) A. de Jong**

**(Processo C-20/03)**

(2003/C 70/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge, de 17 de Janeiro de 2003, no processo penal contra 1) M. Burmanjer, 2) R.A. van der Linden e 3) A. de Jong, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Janeiro de 2003. O Rechtbank van Eerste Aanleg te Brugge solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- a) Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, n.º 3, e 13.º da (lei belga) wet van 25 juni 1993 betreffende de uitoefening van ambulante activiteiten en de organisatie van openbare markten, isoladamente ou conjugados, e interpretados no sentido de que sujeitam à autorização prévia do Ministro ou de um funcionário de nível 1 em que ele tenha delegado, sendo a falta da mesma punível criminalmente, a venda de assinaturas de revistas em território belga tanto por nacionais belgas como por outros nacionais da União Europeia, violam os artigos 30.º a 37.º, inclusive (princí-

pio da livre circulação de mercadorias) do Tratado CE de 25 de Março de 1957, como aplicável em 6 de Setembro de 2001, os artigos 48.º e seguintes do mesmo Tratado (princípio da livre circulação de pessoas), bem como os artigos 59.º e seguintes do mesmo Tratado (princípio da livre prestação de serviços), na medida em que de tais artigos resulta que uma sociedade alemã que vende ou pretende vender, na Bélgica, através de vendedores estabelecidos nos Países Baixos, assinaturas de revistas, está *a priori* sujeita à obtenção de uma autorização prévia temporária, sendo a infracção a tais disposições punível criminalmente, quando os interesses que o legislador pretende assim proteger podem ser protegidos de outro modo, menos restritivo?

- b) É relevante para a resposta a dar à primeira questão que a mesma Lei de 25 de Junho de 1993 não sujeite, sob todos os aspectos, a venda de jornais, revistas e também a assinatura de jornais a tal autorização prévia?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Rechtbank te Rotterdam, de 21 de Janeiro de 2003, no processo Optiver B.V. e o. contra Stichting Autoriteit Financiële Markten**

**(Processo C-22/03)**

(2003/C 70/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Rechtbank te Rotterdam, de 21 de Janeiro de 2003, no processo Optiver B.V. e o. contra Stichting Autoriteit Financiële Markten, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 2003. O Rechtbank te Rotterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A Directiva 85/303/CEE<sup>(1)</sup>, e em particular a interpretação dos seus artigos 11.º e 12.º, opõe-se à cobrança de um emolumento, no sentido anteriormente indicado, aos operadores do mercado de títulos, liquidado sobre os benefícios brutos obtidos das actividades relacionadas com os valores mobiliários?

(1) Do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que altera a Directiva 69/335/CEE relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 156, de 15.06.1985, p. 23; EE 09 F1 p. 171).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Torino, sezione IV penale, de 13 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Michel Mulliez e o.**

**(Processo C-23/03)**

(2003/C 70/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Torino, sezione IV penale, de 13 de Janeiro de 2003, no processo penal contra Michel Mulliez e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 2003. O Tribunale di Torino, sezione IV penale, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 6. da Directiva 68/151/CEE<sup>(1)</sup> pode ser entendido no sentido de que obriga os Estados-Membros a prever sanções apropriadas não apenas para a falta de publicidade do balanço e da conta de ganhos e perdas das sociedades comerciais, mas também para a publicação incorrecta do mesmo, de outras comunicações sociais dirigidas aos sócios, ao público, ou de qualquer informação relativa à situação económica, patrimonial ou financeira que a sociedade seja obrigada a fornecer respeitante à própria sociedade ou ao grupo ao qual pertence?
- 2) Em relação à obrigação dos Estados-Membros de adoptarem «sanções apropriadas» para as violações previstas nas Primeira e Quarta Directivas (68/151 e 78/660<sup>(2)</sup>), as referidas directivas e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, conforme alterada pelas Directivas 83/349<sup>(3)</sup> e 90/605<sup>(4)</sup>), devem ou não ser interpretadas no sentido de que as normas em questão se opõem a uma lei de um Estado-Membro que exclua a aplicação de sanções pela violação das obrigações da publicidade e de informação correcta de determinados actos da sociedade (entre os quais o balanço e as contas de ganhos e perdas), quando:
  - a) a falsidade seja apenas de natureza qualitativa;
  - b) a falsidade da comunicação relativa à sociedade ou a omissão de informação determinem uma variação do resultado económico do exercício ou uma variação do património social líquido não superior a determinado limite percentual;